

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.002/2025-INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem dos Ilmos. Senhores Secretários constantes na AUTORIZAÇÃO para abertura desse procedimento de Inexigibilidade de Licitação, oriundo do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.001/2025-IL, sendo instaurado o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **01.002/2025-INEX**, objetivando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto aos diversos órgãos do município de Pacatuba-CE, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I e Minuta de Contrato - Anexo II a este procedimento administrativo.

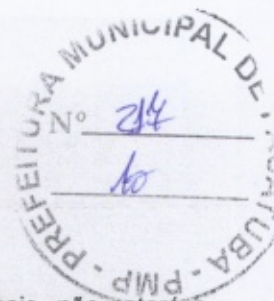
2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria **impossível, inviável** ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar ou **torná-la inexigível, como é o caso em comento**, devidamente e expressamente previsto em lei.

Considerando que o dever de licitar é imperativo (CF, art. 37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer, para algumas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada e mais vantajosa, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação.

Em tempos mais atualizados, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações, impõe-se especial atenção a tais contratações, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados por falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.

É notório que nos procedimentos de **inexigibilidade**, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 14.133/2021, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:



"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade, caso em tela, deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Na inexigibilidade de licitação, é a **impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar**, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, **se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas**. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada, como se vê nos excertos legais:

Lei 14.133/2021

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

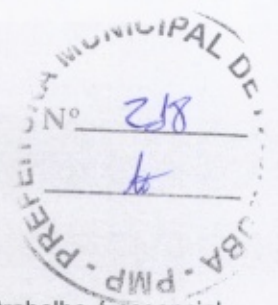
[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
[...]

Como se vê, o art. 74, III, 'c' da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, aqueles "técnicos especializados", são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *in verbis*:

"São licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. **Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto. Note que o inciso III, ao relacionar os requisitos que devem compor a instrução do processo, define:

- a) o serviço ser técnico especializado;
- b) ser predominantemente intelectual; e,
- c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.

Aliás, há muito o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento segundo o qual a contratação calcada no dispositivo em tela – equivalente ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) – só é regular se houver a demonstração da presença desses três requisitos:

"ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação." (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Destaca-se que a singularidade do objeto foi suprimida na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ficando como exigência somente na Lei anterior (Lei nº 8.666/1993), todavia, para não cair em eventualidade não resta dificuldade para comprovação da singularidade dos serviços a serem contratados, visto que já foi definido em Lei específica, a saber:

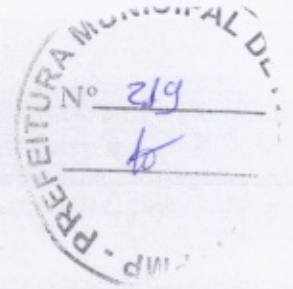
Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.25.

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares,** quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

¹ Curso de Direito Administrativo. 17a , ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.



§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (NR)

Ato contínuo, como visto na regulamentação legal, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 74, III, 'c' da Lei nº 14.133/2021 é o serviço ser "técnico especializado". Como visto na legislação específica transcrita acima, o art. 2º da Lei nº 14039/2020 traz a confirmação de que o serviço de contabilidade é técnico, porém ressalva a comprovação da notória especialização do contratado, como veremos adiante.

Sabe-se ainda que não são todos serviços técnicos e especializados que se enquadram nas hipóteses previstas nesse procedimento administrativo de contratação.

Note-se que o legislador apontou exclusivamente para algumas espécies de serviços, aqueles de natureza predominantemente intelectual, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco², explica que "*entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto*".

Dito isto, ao analisar os serviços de natureza predominantemente intelectual, ora sub examine (assessoria e consultoria técnica), vê-se que o legislador pontuou alguns desses serviços nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Entende-se, todavia, que se trata de uma **LISTA EXEMPLIFICATIVA**. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo, veja-se a posição de Justen Filho³, fazendo uma comparativo com a antiga lei de licitações que igualmente trazia relação de serviços especializados em seu art. 13, *verbis*:

"A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado." (g.n)

² ECO, Humberto. Interpretação e Superinterpretação. (Trad., MF) – São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.

³ Opus citatum, página 175.



In casu, vê-se que a contratação que objetiva esse processo de inexigibilidade é considerada um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução é predominantemente intelectual.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos e comissionados, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e **inexigível**.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **INEXIGÍVEL**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em tais hipóteses, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante Inexigibilidade de Licitação, conforme artigo 74, III, 'c' do referido diploma, como citado alhures.

Diante disto, vê-se que o princípio da legalidade resta fartamente demonstrado no caso em tela, onde a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, tem-se que o instituto só poderá ser utilizado nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos acima destacados, tem-se que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para contratação de serviços técnicos, especializados e intelectuais.

Sabe-se que a administração pública é motivada, principalmente pelo princípio constitucional da legalidade, e nessa tese, também resta fundamentada a contratação.



Nesse mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que "o administrador deve observar as regras que a lei traçou para a realização do procedimento licitatório, relacionando com a aplicação do devido processo legal."

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente tratar o processo licitatório como inexigível, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de Licitações e a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

De mais a mais, os serviços de contabilidade aplicada ao setor público a serem contratados por meio desse procedimento administrativo tem caráter personalíssimo e de altíssima confiabilidade, sendo aqueles em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual, não se materializando em objetos físicos ou serviços disponíveis para contratação imediata.

A contratação direta se entende caracterizada, pois, resulta da inviabilidade de competição, por ser inexequível estabelecer, de forma objetiva e precisa, um escopo de definição da prestação dos serviços a licitar, e ainda, da singularidade do serviço a ser prestado.

Indubitavelmente o requisito da confiabilidade é aplicada, por óbvio, para contratação de assessoria técnica, especializada e intelectual de contabilidade aplicada ao setor público.

Quanto ao aspecto da confiança, o então Ministro do STF, Exmo. Dr. Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera que:

"O requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'".

Por oportuno, o Ministro Lewandowski, inseri em seu voto, que:

"a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade ou de poder (...)".

Dito isto, vê-se, plenamente cabível a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, comprovando ainda a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, a seguir:



3.1 - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER EXECUTADO

Ultrapassada a primeira barreira e corretamente caracterizada a natureza técnico-especializada do serviço a ser contratado, o próximo passo será identificar se o objeto deste serviço intelectual reserva natureza singular.

Como dito, é sabido que a Lei de Licitações em vigor – Lei 14.133/2021 – não trouxe a mesma obrigatoriedade da Lei anterior – Lei 8.666/93 – especificamente na contratação de serviços especializados por inexigibilidade de licitação, que suprimiu a necessidade de comprovação da natureza singular do serviço a ser contratado.

Nesse sentido, segue o judiciário que trouxe no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou entendimento que prevalece na sua jurisprudência, segundo o qual “*A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP e (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos*”. E, como no caso não se verificavam esses requisitos, decidiu pela absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Além desses fundamentos, constou da Ementa do Acórdão que, “*Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado*”.

Ainda que esta razão não tenha sido determinante para fundamentar a decisão, chama atenção o fato de o Superior Tribunal de Justiça apontar que, com base na literalidade da norma prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será possível admitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que reste demonstrada a natureza singular do objeto.

Contudo, para não cair em eventualidade, e demonstrar a lisura e regularidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em elaboração, enfrenta-se, mesmo que superficialmente, a demonstração da singularidade dos serviços de assessoria em contabilidade aplicada ao setor público.

Aqui, nos filiamos a tese da renomada empresa de Consultoria em Direito Administrativo, Zênite, que defenderam entendimento diametralmente oposto ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado em 21 de fevereiro de 2022 pelo professor igualmente capacitado Dr. Ricardo Alexandre Sampaio⁴, que mantém entendimento da necessidade da demonstração da singularidade do objeto a ser contratado, verbis:

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular. Nesse contexto, entendemos como serviço técnico singular aquele cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais

⁴ <https://zenite.blog.br/so-e-inexigivel-a-licitacao-para-o-que-e-singular/#:~:text=74%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133%2F2021%2C%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20direta%20por,da%20not%C3%B3ria%20especializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20contratado.>



para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

Não foi à toa que tal condição foi extraída da Nova Lei de Licitações. É de se reconhecer que se trata de um dos conceitos jurídicos mais desafiadores dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações públicas. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja, na doutrina, diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema.

Inicia-se, como exemplo, a doutrina de Marçal Justen Filho⁵, que entende que a singularidade:

"(...) caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

Veja-se ainda a definição de Jacoby Fernandes⁶, que em excelente obra de referência aponta que *"singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador."* (g.n)

Segundo o Dicionário Aurélio, facilmente verificado no sítio <http://www.dicionariodoaurelio.com/>, tem-se que a palavra singular significa "Individual, único, isolado. / Distinto, notável, extraordinário". A palavra singularidade é ligada a particular ou individual; algo raro ou extraordinário.

Sabe-se que o fato de haver vários possíveis executores não é excludente da hipótese de singularidade, porquanto o que se discute é a impossibilidade de realização de cotejamento entre as várias alternativas presentes no mercado.

Resumindo podemos facilmente vislumbrar que os serviços pretendidos são de "natureza singular" e se caracterizam como incomuns, tendo em vista a complexidade da matéria, e se tornam impossíveis de serem executados satisfatoriamente por todo e qualquer profissional com atuação padrão comum.

Como visto, e sem maior conflito hermenêutico, a Lei Federal nº 14.039/2020, já trouxe em definição que *"os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares....."*

Não se nega que quando o serviço se mostra peculiar, especial ou inusitado; quando o objeto em si possui características intrínsecas que o diferencie dos demais, o mesmo deve ser considerado singular. Contudo, faz-se necessário destacar outros pontos para confirmação da singularidade do contrato proposto.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 368.

⁶ Contratação Direta Sem Licitação, 9a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 609.



E um dos pilares para entendimento e correta aplicabilidade da singularidade está na imprevisibilidade ou incerteza do resultado da execução. **O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto**; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o serviço não é singular, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde o início, o fruto do trabalho que receberá do contratado. **O resultado final é flagrantemente afetado em caso de serviços singulares, estando longe da objetividade dos serviços comuns, e esse é exatamente o ponto de efetividade da contratação e demonstração da singularidade da contratação proposta.**

3.2 - COMPROVAÇÃO DO NOTÓRIO SABER

Após o enfileiramento dos dois primeiros requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação de serviços singulares, segue comprovação do derradeiro item para atendimento legal para contratação por inexigibilidade de licitação, qual seja, a caracterização da notória especialização da empresa a ser contratada.

De logo, vê-se que a inteligência da lei (art. 74, III, 'c' da Lei 14.133/2021) exige que a execução seja realizada por profissional ou empresa de notória especialização, atribuindo a execução do objeto a alguém notável no campo de sua especialidade relacionado com o objeto do contrato. Assim, entende-se que, ao determinar que os serviços tidos por singulares fossem executados por um notório especialista, reconheceu que o serviço singular não admite ser executado por qualquer profissional (ou empresa), mas por alguém especial.

Por lógico, vê-se que, como o resultado da execução é imprevisível e a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possua algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução, reduzindo consideravelmente a possibilidade de não se ter o interesse público atendido ou ser surpreendido por um produto que não alcance os principais objetivos da contratação.

Referente ao requisito notória especialização, verifica-se que a própria Lei de Licitações define no parágrafo terceiro do art. 74, como sendo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74.....

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,**



experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O parágrafo supra destacado indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional ou empresa é ou não notório especialista. E ainda, a expressão "...ou outros requisitos..." dá bem o tom de rol exemplificativo dessas condições.

O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha, desde que relacionado com as finalidades do objeto.

Para Marçal Justen Filho⁷ a notória especialização "*dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada.*"

Constata-se do atual procedimento de inexigibilidade, tratar-se de contratação de assessoria técnica especializada na área de contabilidade aplicada ao setor público.

Como exemplo e demonstração da notória especialização da contratada, compondo a proposta apresentada, tem-se a atuação na execução contratual da Doutora em Contabilidade Pública, Dra. Heloísa Helena Maia Teles, contadora na área pública há 26 anos, especialista em Gestão Pública, mestre em Economia, doutora em Ciências Contábeis e Administração, detentora de contrato de prestação de serviços com a empresa a ser contratada desde 2016, sendo ex-sócia da empresa, conforme se verifica na documentação anexa.

Ademais, dentre os sócios da empresa a ser contratada, destaca-se o Sr. Ícaro Márcio de Queiroz Prado, contador há 26 anos, especialista em Gestão Pública com enfoque na Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre realizado suas atividades laborais no âmbito público, registrado no CRC-CE sob nº 14.127/O-6, com vasto reconhecimento de atividades inerentes a contratação em destaque.

A notória especialidade é facilmente demonstrada em rápida análise da documentação anexa a esse procedimento de contratação, que demonstram diversas práticas de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e vários outros requisitos relacionados a atividade e objetivo principal à plena satisfação do objeto do contrato.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual o é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia na cabeça do artigo 74 da norma geral de licitações.

⁷ Opus citatum, p.371.



Ao conceituar "notória especialização", o dispositivo legal - §3º do art. 74 - encerra com a expressão "*permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*". Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Nos excertos do Acórdão 439/98- Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau, aprende-se:

"Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: '...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (g.n)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby, *in verbis*:

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. (in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306)

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, ensina:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata"

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077- AL, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

⁸ Curso de Direito Administrativo. 17a , ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507



"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput)." (g.n)

Ao caso em destaque, a escolha recaiu sobre a empresa ECCAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S, com sede à Avenida Heráclito Graça, nº 1.607, Sala 1601, bairro Aldeota – CEP: 60.140-035, inscrita no CNPJ(MF), sob nº 04.274.083/0001-68, em razão de tratar-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado e por possuir todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista necessárias à contratação, compondo ainda vasto quadro profissional a ela vinculado que deve fazer parte de toda a execução contratual.

Ressalta-se que o fornecedor selecionado presta serviços similares com várias atuações exitosas no mercado público, fato que comprova sua expertise, como na iniciativa privada, fato que consolida mais ainda sua reputação profissional, como se destaca na documentação anexada.

Indica-se a contratação do escritório de contabilidade ECCAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S, em face das informações e comprovações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria em contabilidade com comprovada especialização acadêmica no ramo da Contabilidade Pública.

Além do mais, consta da enorme experiência dos profissionais vinculados a empresa – sendo eles contratados, celetista ou sócios – como se depreende dos atestados de capacidade técnica, confirmando a execução dessa atividade há décadas, prestando serviços especializados para outras Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

Fato que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas vinculadas a contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc.

Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria, auditoria de atos contábeis em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apoio nas defesas contábeis junto ao Tribunal de Contas, orientação na elaboração de projetos de leis e decretos, orientação contábil e legal e demais atividades inerentes a matéria.



Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Tribunal de Contas, assim como os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país. Na maioria das vezes, tais causas administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional da área contábil mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Contabilidade Pública.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do município.

Vê-se que, a escolha do contratado é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, que reúne as mais variadas condições que permitem inferir e atuar na plena execução contratual, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII do artigo 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, deve a administração demonstrar os preços a serem contratados através de contratos semelhantes existentes no meio jurídico, colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

No ensejo de aferir os valores do preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em vários municípios do Estado do Ceará, sendo feito paralelo metodológico entre municípios de mesma capacidade econômica, obtendo-se como resultado das pesquisas realizadas, um valor inferior.

Destaca-se que três metodologias foram utilizadas para a seleção de Municípios para fins de verificação do preço público do Contrato de Assessoria Contábil. O primeiro recorte seguiu o método do IPCE estabelecido na elaboração do Índice Comparativo de Gestão Municipal – ICGM⁹, de 2022, no qual estão seccionados 29 Municípios de várias Regiões de Planejamento do Ceará.

⁹ http://www2.ipece.ce.gov.br/Icgm/ICGM_R_2022.html#3.2 e https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2024/06/ICGM_2022.pdf



Ranking	Município	Região de Planejamento	População	ICGM
1	Granja	Litoral Norte	53,344	0,72034
2	Tauá	Sertão dos Inhamuns	61,227	0,69109
3	Aracati	Litoral Leste	75,113	0,67566
4	Russas	Vale do Jaguaribe	72,928	0,67183
5	Barbalha	Cariri	75,033	0,66334
6	Acará	Litoral Norte	65,264	0,65833
7	Eusébio	Grande Fortaleza	74,170	0,64783
8	Crateús	Sertão dos Crateús	76,390	0,64144
9	Horizonte	Grande Fortaleza	74,755	0,64058
10	Boa Viagem	Sertão de Canindé	50,411	0,63376
11	Brejo Santo	Cariri	51,090	0,63234
12	Itá	Centro Sul	62,642	0,63194
13	Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe	59,560	0,62980
14	Camocim	Litoral Norte	62,326	0,61649
15	Quixeramobim	Sertão Central	82,177	0,61589
16	Itaitinga	Grande Fortaleza	64,650	0,61371
17	Cascavel	Grande Fortaleza	72,720	0,61103
18	Beberibe	Litoral Leste	53,114	0,59301
19	Viçosa do Ceará	Serra da Ibiapaba	59,712	0,59241
20	Pacajus	Grande Fortaleza	70,983	0,58943
21	Quixadá	Sertão Central	84,168	0,58317
22	Canindé	Sertão de Canindé	74,174	0,58259
23	Aquiraz	Grande Fortaleza	80,645	0,58116
24	Merada Nova	Vale do Jaguaribe	61,443	0,58026
25	Trairi	Grande Fortaleza	58,415	0,56745
26	São Gonçalo do Amarante	Grande Fortaleza	54,143	0,53893
27	Iguatu	Centro Sul	98,064	0,51304
28	Pacatuba	Grande Fortaleza	81,524	0,50615
29	Tianguá	Serra da Ibiapaba	81,506	0,50398

Fonte: STN/Sincofi. Elaboração: IPECE.

A partir da informação do IPECE, o segundo critério metodológico selecionou os Municípios da mesma Região de Planejamento de Pacatuba, ou seja, "Grande Fortaleza" para melhor comparabilidade. Desta maneira, restaram 8 Municípios.

Município	Região de Planejamento	População
Eusébio	Grande Fortaleza	74.170
Itaitinga	Grande Fortaleza	64.650
Cascavel	Grande Fortaleza	72.720
Pacajus	Grande Fortaleza	70.983
Aquiraz	Grande Fortaleza	80.645
Trairi	Grande Fortaleza	58.415
São Gonçalo do Amarante	Grande Fortaleza	54.143
Pacatuba	Grande Fortaleza	81.524
Horizonte	Grande Fortaleza	74.755

2



Finalmente, foi comparada a capacidade econômica dos Municípios com base na LOA do exercício de 2024, tendo sido verificada similaridade no porte dos Municípios de Cascavel, Pacajus e Pacatuba, conforme quadro abaixo.

Município	LOA 2024	Valor Atualizado da Contratação*	Mês/Ano
Eusébio	709.516.300		
Itaitinga	272.570.900		
Cascavel* Ref.Tomada de Preços N° 01.31.05/2019	369.921.896	877.840,48	JUL/19
Pacajus Ref.Inexigibilidade N° 2024.09.03.002- INEX	318.458.620	1.001.152,00	SET/24
Aquiraz	517.535.734		
Trairi	234.930.000		
São Gonçalo do Amarante	643.529.000		
Pacatuba* Ref.Concorrência N° 01.009/2021 - CP	349.000.000	734.630,21	MAI/21
Horizonte* Ref.Inexigibilidade N° 2021.01.18.1 - IL	492.800.000	884.146,37	JAN/21

* valores atualizados até 31/12/2024, pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo

Desta maneira, chegou-se ao valor global médio de mercado na ordem de R\$ 874.442,27 para os Serviços de Assessoria Contábil para Municípios da Região da Grande Fortaleza, com população em 50 e 100 mil habitantes e execução orçamentária equivalente entre si – entre R\$ 300.000,00 e R\$ 499.000,00 – incluindo o próprio contrato de Pacatuba vigente na gestão anterior.

Com isso, vê-se que a proposta enviada pela empresa ECCAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), encontra-se abaixo da média dos municípios da região metropolitana com similar calibre orçamentário.

Desse modo, por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode – e deve – efetivamente realizar a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei Federal n°. 14.133/2021.



6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada nos orçamentos de cada Secretaria interessada, a saber:

- a) Secretaria de Finanças: 0601.04.122.0001.2.005 – 3.3.90.39.05 – 1500000000;
- b) Secretaria de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos: 0402.08.122.0018.2.076.3.3.90.39.05 – 1500000000;
- c) Secretaria de Educação, Esporte e Juventude: 0302.12.122.0001.2.043 - 3.3.90.39.05 – 1500100100;
- d) Secretaria de Saúde: 0901.10.122.0001.2.008 - 3.3.90.39.05 – 1500100200.

Pacatuba-CE, 17 de janeiro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação
Município de Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE





TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto aos diversos órgãos do município de Pacatuba/CE.

1.2 - CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Item	Especificação	Unid.	Qtd	Valor (R\$)	Valor Total (R\$)
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - SEFIN	Mensal	12	17.000,00	204.000,00
02	ELABORAÇÃO DOS BALANÇOS ANUAIS	Serviço	01	55.000,00	55.000,00
03	ELABORAÇÃO DE QUADROS E ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS, MINUTA DE PROJETO DE LEI DA LDO	Serviço	01	18.000,00	18.000,00
04	ELABORAÇÃO DE QUADROS, ANEXOS E MINUTA DE PROJETO DE LEI DA LOA	Serviço	01	47.000,00	47.000,00
05	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - SAÚDE	Mensal	12	12.000,00	144.000,00
06	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - EDUCAÇÃO	Mensal	12	15.000,00	180.000,00
07	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Mensal	12	11.000,00	132.000,00
VALOR TOTAL					780.000,00

1.3. Preço Global da contratação: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO



2.1 - SERVIÇOS REALIZADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE FINANÇAS - FUNDO GERAL

2.1.1 - Serviços Mensais: Os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Lançamento contábil da Receita e Despesa para o exercício financeiro de cada Unidade Administrativa constante da LOA;
- b) Implantação e conferência de saldos bancários e conciliações dos saldos advindos do exercício anterior;
- c) Abertura e encerramento das escritas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) Escrituração regular de todos os atos e fatos relativos às naturezas de informação patrimonial, orçamentária e de controle, dependente e independente da execução orçamentária e às variações patrimoniais de cada Unidade Administrativa pelo método de partidas dobradas e por meio eletrônico;
- e) Orientação à classificação dos fatos para o competente registro contábil por processamento através de computação eletrônica, com a impressão de documentos de registro para o competente arquivamento;
- f) Elaboração dos Demonstrativos mensais e livros de registro contábeis por contas ou grupo de contas de forma analítica e sintética;
- g) Consolidação de dados de balancetes de todos os órgãos da administração direta e indireta para emissão de relatórios mensais pertinentes;
- h) Conciliação de contas bancárias, controle de depósitos de contrapartidas, de convênios, aplicação de recursos, relatórios para orientação de prestações de contas de transferências com destinação específica, planificação de contas;
- i) Assessoramento, acompanhamento e aplicação da Legislação editada pela Receita Federal do Brasil, Código Tributário Municipal e Previdência Social para retenção e recolhimento de tributos e contribuições, conferência dos serviços de Tesouraria geral de todos os órgãos e secretarias da administração direta descentralizadas;
- j) Consolidação e conferência de dados para elaboração de Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos, bimestrais, de Execução Orçamentária e demais outros relatórios anuais exigidos nos artigos 52, 53 e 72 da Lei Complementar 101/00, de 04/05/2000 e demais legislação atualizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios;
- k) Alimentação da Matriz de Saldos Contábeis/SICONFI, quanto aos relatórios bimestrais, quadrimestrais e anuais exigidos para consolidação das contas nacionais;
- l) Alimentação do banco de dados contábeis, conferência de informações sobre licitação, folha de pagamento, frota, patrimônio e obras para consolidação de informações visando a geração mensal do SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM - na conformidade dinâmica do PGI, regulamentado, editado e atualizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- m) Emissão de relatórios fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo, emissão de relatórios gerenciais, inerentes ao período de execução do contrato;
- n) Implantação, acompanhamento e geração de dados para alimentação de informações anuais da DIRF junto a Receita Federal;



- o) Elaboração dos demonstrativos de dados para realização de audiências públicas da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000;
- p) Atualização diária das informações para publicação em meio digital -via internet - dos dados exigidos conforme Lei Complementar nº 131/2009 (Transparência Pública);
- q) Assessoria. com pessoal tecnicamente qualificado, de modo permanente. em tempo integral. presencial e a distância para orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos contábeis. em conformidade com as Instruções Normativas e legislações vigentes editadas pelo TCE/CE, STN e demais órgãos que disciplinam a matéria;
- r) Elaboração. acompanhamento e orientação quanto aos índices. resultados fiscais e nota CAPAG;
- s) Orientação e acompanhamento de procedimentos internos que visem a redução de assimetria de informação com vistas à melhoria da qualidade da informação contábil;
- t) Orientação, acompanhamento de procedimentos internos e implantação das normas internacionais de contabilidade governamental convergidas em especial o regime de competência. provisões e perdas. depreciação. amortização e exaustão;
- u) Orientação à implementação da cultura da gestão estratégica de custos;
- v) Acompanhamento em fiscalizações, auditorias e orientação técnica na elaboração de contraditórios inerentes às temáticas da contabilidade aplicada ao setor público;
- w) Orientar, acompanhar e solicitar ajustes necessários a migração de dados e integração de bases de sistemas estruturantes e auxiliares para atendimento à implantação do SIAFIC na forma do Decreto Federal nº 10.540/20;
- x) Acompanhamento e atualização de dados no SADIPEM;
- y) Identificação de contas bancárias vinculadas aos convênios já firmados e orientação para abertura das contas de convênios a serem firmados;
- z) Escrituração das receitas transferidas pelos concedentes dentro da correta classificação e na conformidade das Portarias vigentes e a serem editadas pela STN.

2.1.2 - Serviços Anuais: Os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Elaboração individualizada dos Balanços de cada órgão e ou Fundo de Gestão. para a consolidação e elaboração do Balanço Geral do Poder Executivo, incluindo-se a Consolidação com o Balaço do Poder Legislativo, na conformidade da Lei nº 4.320/64, Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, demais legislações pertinentes, assim como geração de mídia digital.
- b) Elaboração dos Quadros e Anexos de Metas e Riscos Fiscais, Minuta De Projeto de Lei da LDO;
- c) Elaboração de Quadros, Anexos e Minuta do Projeto de Lei da LOA;

2.2 - SERVIÇOS REALIZADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE

2.2.1 - Serviços Mensais: os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Lançamento contábil da Receita e Despesa;
- b) Implantação e conferência de saldos bancários e conciliações dos saldos advindos do exercício anterior;



- c) Abertura e encerramento das escritas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) Escrituração regular de todos os atos e fatos relativos às naturezas de informação patrimonial, orçamentária e de controle, dependente e independente da execução orçamentária e às variações patrimoniais pelo método de partidas dobradas e por meio eletrônico;
- e) Orientação à classificação dos fatos para o competente registro contábil por processamento através de computação eletrônica, com a impressão de documentos de registro para o competente arquivamento;
- f) Elaboração dos Demonstrativos mensais e livros de registro contábeis por contas ou grupo de contas de forma analítica e sintética;
- g) Conciliação de contas bancárias, controle de depósitos de contrapartidas, de convênios, aplicação de recursos, relatórios para orientação de prestações de contas de transferências com destinação específica, planificação de contas;
- h) Assessoramento, acompanhamento e aplicação da Legislação editada pela Receita Federal do Brasil, Código Tributário Municipal e Previdência Social para retenção e recolhimento de tributos e contribuições, conferência dos serviços de Tesouraria geral de todos os órgãos e secretarias da administração direta descentralizadas;
- i) Elaboração de Demonstrativos Específicos de Prestação de Contas do Fundo;
- j) Prestações de Contas junto ao SIOPS;
- k) Emissão de relatórios fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo, emissão de relatórios gerenciais, inerentes ao período de execução do contrato;
- l) Elaboração dos demonstrativos de dados para realização de audiências públicas da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000;
- m) Atualização diária das informações para publicação em meio digital -via internet - dos dados exigidos conforme lei complementar nº 131/2009 (Transparência Pública);
- n) Assessoria, com pessoal tecnicamente qualificado, de modo permanente, em tempo integral, presencial e a distância para orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos contábeis, em conformidade com as Instruções Normativas e legislações vigentes editadas pelo TCE/CE, STN e demais órgãos que disciplinam a matéria;
- o) Orientação, acompanhamento de procedimentos internos e implantação das normas internacionais de contabilidade governamental convergidas em especial o regime de competência, provisões e perdas, depreciação, amortização e exaustão;
- p) Acompanhamento em fiscalizações, auditorias e orientação técnica na elaboração de contraditórios inerentes às temáticas da contabilidade aplicada ao setor público;
- q) Escrituração das receitas transferidas pelos concedentes dentro da correta classificação e na conformidade das Portarias vigentes e a serem editadas pela STN.

2.2.2 - Serviços Anuais: Os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Elaboração individualizada do Balanço da Secretaria de Saúde, para a consolidação junto ao Balanço Geral do Poder Executivo, na conformidade da Lei nº



4.320/64, Instruções Normativas Normativas do TCE/CE, demais Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. e demais legislações pertinentes.

2.3 - SERVIÇOS REALIZADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

2.3.1. Serviços Mensais: os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Lançamento contábil da Receita e Despesa;
- b) Implantação e conferência de saldos bancários e conciliações dos saldos advindos do exercício anterior;
- c) Abertura e encerramento das escritas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) Escrituração regular de todos os atos e fatos relativos às naturezas de informação patrimonial, orçamentária e de controle, dependente e independente da execução orçamentária e às variações patrimoniais pelo método de partidas dobradas e por meio eletrônico;
- e) Orientação à classificação dos fatos para o competente registro contábil por processamento através de computação eletrônica, com a impressão de documentos de registro para o competente arquivamento;
- f) Elaboração dos Demonstrativos mensais e livros de registro contábeis por contas ou grupo de contas de forma analítica e sintética;
- g) Conciliação de contas bancárias, controle de depósitos de contrapartidas, de convênios, aplicação de recursos, relatórios para orientação de prestações de contas de transferências com destinação específica, planificação de contas;
- h) Assessoramento, acompanhamento e aplicação da Legislação editada pela Receita Federal do Brasil, Código Tributário Municipal e Previdência Social para retenção e recolhimento de tributos e contribuições, conferência dos serviços de Tesouraria geral de todos os órgãos e secretarias da administração direta descentralizadas;
- i) Elaboração de Demonstrativos Específicos de Prestação de Contas do Fundo;
- j) Prestações de Contas junto ao SIOPE;
- k) Emissão de relatórios fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo, emissão de relatórios gerenciais, inerentes ao período de execução do contrato;
- l) Elaboração dos demonstrativos de dados para realização de audiências públicas da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000;
- m) Atualização diária das informações para publicação em meio digital -via internet - dos dados exigidos conforme lei complementar nº 131/2009 (Transparência Pública);
- n) Assessoria, com pessoal tecnicamente qualificado, de modo permanente, em tempo integral, presencial e a distância para orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos contábeis, em conformidade com as Instruções Normativas e legislações vigentes editadas pelo TCE/CE, STN e demais órgãos que disciplinam a matéria;
- o) Orientação, acompanhamento de procedimentos internos e implantação das normas internacionais de contabilidade governamental convergidas em especial o regime de competência, provisões e perdas, depreciação, amortização e exaustão;



p) Acompanhamento em fiscalizações, auditorias e orientação técnica na elaboração de contraditórios inerentes às temáticas da contabilidade aplicada ao setor público;

q) Escrituração das receitas transferidas pelos concedentes dentro da correta classificação e na conformidade das Portarias vigentes e a serem editadas pela STN.

2.3.2 - Serviços Anuais: Os serviços deverão atender às seguintes especificações:

a) Elaboração individualizada do Balanço da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, para a consolidação junto ao Balanço Geral do Poder Executivo, na conformidade da Lei nº 4.320/64, Instruções Normativas Normativas do TCE/CE, demais Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. e demais legislações pertinentes.

2.4 - SERVIÇOS REALIZADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

2.4.1 - Serviços Mensais: os serviços deverão atender às seguintes especificações:

- a) Lançamento contábil da Receita e Despesa;
- b) Implantação e conferência de saldos bancários e conciliações dos saldos advindos do exercício anterior;
- c) Abertura e encerramento das escritas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) Escrituração regular de todos os atos e fatos relativos às naturezas de informação patrimonial, orçamentária e de controle, dependente e independente da execução orçamentária e às variações patrimoniais pelo método de partidas dobradas e por meio eletrônico;
- e) Orientação à classificação dos fatos para o competente registro contábil por processamento através de computação eletrônica, com a impressão de documentos de registro para o competente arquivamento;
- f) Elaboração dos Demonstrativos mensais e livros de registro contábeis por contas ou grupo de contas de forma analítica e sintética;
- g) Conciliação de contas bancárias, controle de depósitos de contrapartidas, de convênios, aplicação de recursos, relatórios para orientação de prestações de contas de transferências com destinação específica, planificação de contas;
- h) Assessoramento, acompanhamento e aplicação da Legislação editada pela Receita Federal do Brasil, Código Tributário Municipal e Previdência Social para retenção e recolhimento de tributos e contribuições, conferência dos serviços de Tesouraria geral de todos os órgãos e secretarias da administração direta descentralizadas;
- i) Elaboração de Demonstrativos Específicos de Prestação de Contas do Fundo;
- j) Prestações de Contas junto ao SIOPS;
- k) Emissão de relatórios fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo, emissão de relatórios gerenciais, inerentes ao período de execução do contrato;
- l) Elaboração dos demonstrativos de dados para realização de audiências públicas da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000;



m) Atualização diária das informações para publicação em meio digital -via internet - dos dados exigidos conforme lei complementar nº 131/2009 (Transparência Pública);

n) Assessoria. com pessoal tecnicamente qualificado, de modo permanente. em tempo integral. presencial e a distância para orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos contábeis. em conformidade com as Instruções Normativas e legislações vigentes editadas pelo TCE/CE, STN e demais órgãos que disciplinam a matéria;

o) Orientação, acompanhamento de procedimentos internos e implantação das normas internacionais de contabilidade governamental convergidas em especial o regime de competência, provisões e perdas, depreciação, amortização e exaustão;

p) Acompanhamento em fiscalizações, auditorias e orientação técnica na elaboração de contraditórios inerentes às temáticas da contabilidade aplicada ao setor público;

q) Escrituração das receitas transferidas pelos concedentes dentro da correta classificação e na conformidade das Portarias vigentes e a serem editadas pela STN.

2.4.2 - Serviços Anuais: Os serviços deverão atender às seguintes especificações:

a) Elaboração individualizada do Balanço da Secretaria de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, para a consolidação junto ao Balanço Geral do Poder Executivo, na conformidade da Lei nº 4.320/64, Instruções Normativas Normativas do TCE/CE, demais Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. e demais legislações pertinentes.

3. RELAÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS E ORÇAMENTÁRIAS ÀS QUAIS SERÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS:

A) SECRETARIA DE FINANÇAS - FUNDO GERAL

1. Gabinete do Prefeito;
2. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
 - 2.1. Autarquia do Meio Ambiente do Município de Pacatuba - AMAPA
3. Secretaria de Finanças;
4. Secretaria de Cultura e Turismo;
 - 4.1. Fundo Municipal de Cultura;
5. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
6. Secretaria de Desenvolvimento Econômico
 - 6.1. Fundo de Desenvolvimento Industrial- FUNDIPA
7. Secretaria de Segurança, Defesa Civil e Patrimonial
8. Secretaria de Administração;
9. Secretaria de Turismo

B) SECRETARIA DE SAÚDE

1. Fundo Municipal de Saúde

C) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

1. Secretaria de Educação, Esporte e Juventude;



2. Fundo Municipal de Educação – FME;
3. FUNDEB

D) SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

1. Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos;
2. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
3. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

3.1 - Poderão ser inseridas ou excluídas novas Unidades Gestores Orçamentárias, a depender de eventuais reformas na estrutura organizacional do município de Pacatuba, que deverão compor nas obrigações da assessoria contratada constante no objeto deste Termo de Referência.

4. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil, de natureza singular e especializada na área do Contabilidade Pública, tendo em vista as constantes mudanças na área Contábil, com edição de leis, regulamentos, decretos e normativos; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa-contábil aos servidores públicos municipais e a Prefeitura Municipal de Pacatuba, bem como diante da inexistência de profissionais tecnicamente habilitados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Pacatuba, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no tange a Contabilidade Pública e oferecer treinamento e melhoria da capacitação técnica aos servidores.

A contratação tem necessidade imediata, considerando o início das atividades rotineiras da administração e ausência de qualquer tipo de contratação para execução dos serviços.

É sabido que a contabilidade pública é uma área estratégica da gestão pública e tem grande importância nos mais diversos seguintes operacionais do município, a exemplo:

- **Transparência:** A contabilidade pública é fundamental para garantir a transparência sobre o uso de recursos públicos.
- **Otimização de gastos:** A contabilidade pública ajuda a otimizar gastos, custos e investimentos.
- **Fiscalização:** A contabilidade pública fiscaliza e organiza a gestão financeira e econômica das instituições públicas.
- **Prestação de contas:** A contabilidade pública oferece informações relevantes para subsidiar as responsabilidades relacionadas à prestação de contas de gestão e de governo.



- **Aperfeiçoamento da gestão governamental:** A contabilidade pública oferece informações que podem evidenciar o comportamento da receita e despesa orçamentaria, dados esses que são essenciais para o aperfeiçoamento da gestão governamental.

A contabilidade pública é baseada na lei 4.320 de 17 de março de 1964, que instituiu normas e regras gerais de direito financeiro, sendo um imprescindível instrumento de planejamento, avaliação, controle e tomada de decisões por parte dos administradores e administrados.

Dentre seus principais objetivos da contratação de assessoria técnica especializada de contabilidade pública, destaca-se o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Diversos outros motivos justificam a contratação de escritório especializado em Contabilidade Governamental por parte da Administração Municipal. Adentra-se na demanda por informação contabilmente processada para fins de atendimento interno e gerencial da administração pública local, dos diversos órgãos de controle externo, da sociedade em geral. Tendo em vista o largo arcabouço legal e infralegal contábil, fiscal, patrimonial vigente que demandam uma estrutura atualizada, especializada, capaz de cumprir com responsabilidade, ética, fidedignidade e tempo hábil.

Além disso, a contabilidade pública é complexa e exige um acompanhamento rigoroso das receitas e despesas, e um escritório especializado pode ajudar a evitar erros que poderiam resultar em penalidades ou problemas de auditoria. Outro ponto importante é que a contratação de um escritório pode proporcionar uma visão externa e imparcial sobre a situação financeira da prefeitura, contribuindo para uma melhor tomada de decisões. Sendo uma solução viável para a Prefeitura que não dispõe de qualificado ou recursos suficientes para manter uma equipe interna de contabilidade.

Por fim, a contratação de um escritório de Contabilidade Pública para a Administração Municipal pode facultar maior foco nas suas atividades principais e finalísticas, enquanto especialistas cuidam da Contabilidade, promovendo uma gestão mais eficaz e focada nas necessidades da população.

Ademais, o município de Pacatuba está entre os 5 (cinco) municípios do Ceará com mais renda *per capita* e conta com um enorme potencial para desenvolvimento social e econômico sustentável. Ainda assim, nosso objetivo deve ser sempre o aperfeiçoamento das instituições e das políticas públicas, buscando o contínuo esforço de agentes públicos e privados em torno de um bem comum: a superação de desafios que permitam o aumento da produtividade e da qualidade de vida dos pacatubanos.

Por meio de uma ação planejada e integrada, o Município deve sempre alinhar-se aos objetivos da administração pública, atuar de forma pró-ativa na construção de um



futuro melhor para a sociedade, além de aumentar a efetividade de suas ações e a eficiência na aplicação de seus recursos.

O aumento da produtividade e a redução das vulnerabilidades são as chaves para o desenvolvimento sustentável de um Município, tendo os gestores públicos e privados papel primordial na construção de estratégias de desenvolvimento inovadoras e eficazes, atuando como verdadeiros motores do crescimento econômico e sustentável.

Nesse sentido, precisamos avançar cada vez mais no rastreamento e identificação das principais oportunidades de avanço para redução das vulnerabilidades e, como consequência, para melhorar a vida dos pacatubanos. Para tanto, a elaboração de um diagnóstico dos principais desafios para o desenvolvimento de Pacatuba constitui importante passo para a elaboração de políticas sociais assertivas. Trata-se de um processo que tem como objetivo alcançar o futuro desejado pelos munícipes.

Diante de um cenário de constantes mudanças, os órgãos públicos buscam ferramentas que possibilitem acompanhar as transformações da sociedade e construir novos caminhos. Nesse contexto, o engajamento de instituições públicas e privadas faz-se primordial para fazer Pacatuba avançar ainda mais nas ações e políticas sociais e econômicas.

Portanto, os serviços demandados deverão ser desempenhados por profissionais com larga expertise e experiência em gestão pública, sendo essenciais para aumentar a capacidade gerencial no setor público, buscar a cooperação de agentes da sociedade civil e atender aos anseios da população, superando os principais desafios identificados, com integral respeito aos requisitos legais definidos.

A ausência de contratação de escritório de contabilidade adequado pode resultar em descontrole financeiro, decisões errôneas, inadimplência fiscal, perda de oportunidades de economia e até mesmo problemas legais.

Portanto, dada a situação crítica e a necessidade imediata, solicita-se a análise da viabilidade de contratação do escritório ECCAP - EMPRESA DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S, com sede à Avenida Heráclito Graça, nº 1.607, Sala 01, bairro Aldeota - CEP: 60.140-061, inscrita no CNPJ(MF), sob nº 04.274.083/0001-68 para execução dos serviços de contabilidade aplicada ao setor público, os termos do art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021.

Esta medida, além de necessária, está estritamente alinhada com as disposições legais vigentes e com as melhores práticas de gestão pública responsável e eficaz, considerando que o Estudo Técnico Preliminar abordou a necessidade da contratação de serviços de assessoria técnica especializada por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação considerando aspectos técnicos e de confiabilidade, pontos fundamentais para esse tipo de contratação.



5. PRAZO DE VIGÊNCIA

A contratação produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, na conformidade do art. 105 e seguintes da lei de Licitações e interesse das partes.

A presente demanda está enquadrada na prorrogação prevista nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços de caráter continuado.

6. FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor global será pago em parcelas fixas mensais, mediante liquidação dos serviços prestados no período respectivo, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa e relatório circunstanciado das atividades realizadas no período respectivo.

6.2. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de decorridos 12 (doze) meses da apresentação da proposta, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE

6.3. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

- i) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente autorizada pelo gestor do contrato (pague-se) e atestada por servidor responsável pela liquidação e fiscalização da execução;
- ii) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- iii) Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), com abrangência inclusive as contribuições sociais;
- iv) CRF - Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- v) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- vi) CND emitida pelo município domiciliado; e,
- vii) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho, emitida na forma da Lei Nº. 12.440/2011.

6.4. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Pacatuba-CE, com endereço na rua Josué Mateus Figueiredo, 293 - Centro, CEP: 61801-215 - Pacatuba-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.963.861/0001-14.

7. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada nos orçamentos de cada Secretaria interessada, a saber:



Órgão:	SECRETARIA DE FINANÇAS
Unidade:	0601 Secretaria de Finanças
Funcional:	2.005 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Finanças
Recursos:	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos
Compl.do Elemento:	3.3.90.39.05

Órgão:	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade:	09.01 - Fundo Municipal de Saúde - FMS
Funcional:	2.008 Manutenção das Atividades Administrativa da Secretaria de Saúde
Recursos:	1.500.1002.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
Compl.do Elemento:	3.3.90.39.05

Órgão:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE
Unidade:	03.02 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Dotação	2043 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Educação Básica
Recursos:	1.500.1001.00
Compl.do Elemento:	3.3.90.39.05

Órgão:	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
Unidade:	04.02- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Funcional:	2.076 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
Recursos:	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos
Compl.do Elemento:	3.3.90.39.05

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para contratação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- I - Habilitação jurídica.
- II - Qualificação Técnica (documentos comprobatórios da notória especialização).
- III - Qualificação Econômica Financeira
- IV - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto



- contratual;
- VI - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- VII - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- VIII - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- IX Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- X - Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na constituição federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas
- XI - Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, cumprindo assim o que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Além da documentação acima, as empresas apresentaram declaração de não impedimento de contratar com a Administração, que não existe conflito de interesse e que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento ao objeto deste Termo.

Outros elementos foram definidos no Estudo Técnico Preliminar.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

10. MODELO DE EXECUÇÃO



10.1 - Condições da execução dos serviços - O prazo de entrega dos serviços deve atender as normas de contabilidade pública e demais elementos previstos no inciso 2 deste termo referencial.

10.2 - A prestação e execução dos serviços deverá ocorrer de forma presencial, remota, por telefone, e-mail e atendimento virtual, de segunda a sexta feira no horário de funcionamento da administração pública.

10.3. Não será aceito a prestação de serviços terceirizados (subcontratação), exceto aqueles que já compõe o quadro de técnicos que motivaram a notória especialização.

11. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

11.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

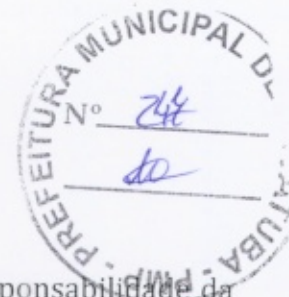
11.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

11.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

11.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

11.6. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidores das secretarias interessadas ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput), em sua ausência, designados por meio de Portarias específicas, os quais deverão atestar os documentos das despesas, quando comprovada a fiel e correta entrega para fins de pagamento.

11.6.1. Na ausência de servidores capacitados em todas as secretarias constantes neste Termo de Referência, poderá ser designado um único servidor para fiscalização de todos os contratos originados por meio desse Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação;



11.7. A presença da fiscalização do Órgão não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada.

11.8. Caberá aos servidores designados rejeitarem totalmente ou em parte, qualquer serviço que não esteja de acordo com as exigências, bem como, determinar prazo para substituição do item eventualmente fora de especificação.

11.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

11.9.1. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

11.9.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

11.9.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

11.9.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

11.9.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

11.10. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

11.10.1. Caso ocorram descumprimentos das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

11.11. O gestor do contrato, coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com



vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

11.11.1. Na ausência de nomeação do gestor do contrato, tal cargo ficará sob responsabilidade do Ordenador de Despesas.

12. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

12.1 - Recebimento do Objeto

12.1.1 - Os serviços de assessoria contábil são realizados naturalmente dia-a-dia.

12.1.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes da liquidação, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

12.1.3. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

13. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

O custo total da contratação é de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), conforme valor global posto na tabela no subitem 1.2 do referido Termo de Referência.

14. RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR

14.1 - Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, seguros, decorrentes do fornecimento dos serviços, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Pacatuba.

14.2 - Substituir às suas expensas, todo e qualquer serviço realizado em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos, com defeito, vício ou que vier a apresentar problema quanto ao seu desempenho dentro do prazo de validade.

14.3 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução dos serviços.

14.4 - Responsabilizar-se pela fiel realização dos serviços no prazo estabelecido.

14.5 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução do contrato.

15. RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

15.1 - Indicar o local em que deverão ser realizados os serviços ou entrega dos bens;

15.2 - Permitir ao pessoal da contratada, acesso ao local dos serviços desde que observadas às normas de segurança;

15.3 - Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo de Referência;

15.4 - Designar servidor para a vistoria e fiscalização do serviço.



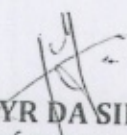
PREFEITURA DE
PACATUBA

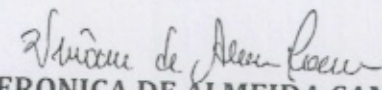


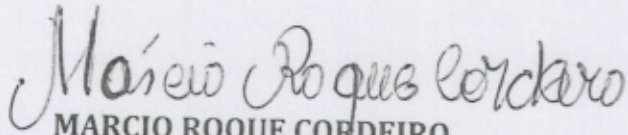
16. FORO

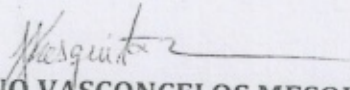
O foro da Comarca de Pacatuba é o competente para dirimir questões decorrentes da execução desta "ORDEM DE DESPESA", em obediência ao disposto no § 1º do artigo 92 da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada.

Pacatuba/CE, 16 de janeiro de 2025.


FRANCISCO MOACYR DA SILVEIRA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


VERONICA DE ALMEIDA CAMURÇA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

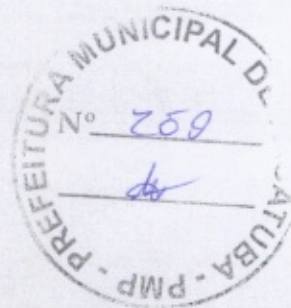

MARCIO ROQUE CORDEIRO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE


FRANCISCO IELANO VASCONCELOS MESQUITA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREFEITURA DE PACATUBA
Secretaria de Saúde
Fco Ielano Vasconcelos Mesquita
Secretário de Saúde



PREFEITURA DE
PACATUBA



ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

9



MINUTA DE CONTRATO Nº XXXXXXXXXXXXXXX

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PACATUBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA XXXXXXXXXXXXXXX, NESTE ATO REPRESENTADO POR XXXXXXXXXXXXXXX, E EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXX, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO, XXXXXXXXXXXXXXX, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município do Pacatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 07.963.861/0001-14, com sede à Rua Cel. João Carlos, 345, Centro, Pacatuba-CE, CEP: 61801-215, através da SECRETARIA DE XXXXXXXXX, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, Sr. XXXXXXXXXXXXXXX, na forma do disposto da Lei Municipal Nº 1124/2013, doravante denominado CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa, XXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado por seu sócio, ao fim assinado, XXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado CONTRATADO, de acordo com o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.002/2025-INEX, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1. Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.002/2025-INEX, em conformidade com o que preceitua o art. 74, III, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente homologado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de XXXXXXXXX do Município de Pacatuba-CE, e a proposta da contratada, parte integrante deste independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto aos diversos órgãos do município de Pacatuba-CE, prestando serviços de assessoria técnica em auxílio ao município de Pacatuba-CE, conforme especificação contida no Termo de Referência, parte integrante deste processo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

3.1. O valor global de R\$ () será pago na forma indicada abaixo, mediante liquidação dos serviços prestados no período respectivo, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa e relatório circunstanciado das atividades realizadas no período respectivo.



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	VALOR (R\$)	VALOR TOTAL (RS)
01					
VALOR TOTAL					

3.2. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

I) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente autorizada pelo gestor do contrato (pague-se) e atestada por servidor responsável pela liquidação e fiscalização da execução;

II) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III) Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), com abrangência inclusive as contribuições sociais;

IV) CRF - Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

V) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

VI) CND emitida pelo Município domiciliado; e,

VII) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho, emitida na forma da Lei Nº. 12.440/2011.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. O CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

4.2. Assegurar o livre acesso ao contratado e seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a prestação dos serviços objeto deste contrato, prestando todos os esclarecimentos e informações que, eventualmente, foram solicitados;

4.3. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.4. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, conforme o acordado.

4.5. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

4.6. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

4.7. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

4.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

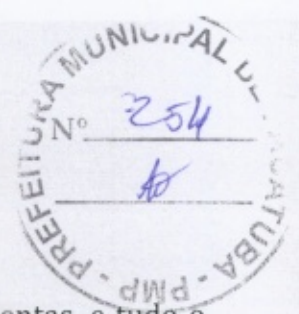
4.9. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;



- 4.10.** Cientificar o órgão de representação judicial da Município de Pacatuba, Ceará, para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 4.11.** Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 4.12.** Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado.
- 4.13.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 5.1.1.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 5.1.2.** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 5.1.3.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 5.1.4.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 5.1.5.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 5.1.6.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 5.1.7.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 5.1.8.** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.



- 5.1.9.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 5.1.10.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 5.1.11.** Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 5.1.12.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 5.1.13.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 5.1.14.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 5.1.15.** Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 5.1.16.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 5.1.17.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 5.1.18.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

6. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorá pelo prazo de **12 (DOZE) MESES**, admitindo-se, porém, a sua prorrogação nos termos dos artigos 105 a 107 Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços de natureza continuada, e, por conseguinte, se a proposta apresentada continuar se mostrando mais vantajosa à administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FONTE DE RECURSOS

7. As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada nos orçamentos de cada Secretaria interessada, a saber: Secretaria
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO



- 8.1.** O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de decorridos 12 (doze) meses da apresentação da proposta,
- 8.2.** Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - IBGE.
- 8.3.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 8.4.** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 8.5.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 8.6.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 8.7.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 8.8.** O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

- 9.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 9.2.** Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 9.2.1. Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 9.2.2. Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 9.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;



9.2.4. Multa:

9.2.4.1. Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias;

9.2.4.2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 9.1, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 9.1, de até 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.4. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.5. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por centos) do valor do Contrato.

9.2.4.6. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

9.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

9.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

9.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.8. Na aplicação das sanções serão considerados: (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida lei.

9.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com



o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

9.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

9.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DEZ - DA EXTINÇÃO

10.1. Constituem motivos para a extinção do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem que caiba à Contratada direito a indenização de qualquer natureza, ocorrendo qualquer dos seguintes casos:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- g) não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

10.2. O Contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- a) supressão, por parte da Administração, de serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
- b) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- c) repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- d) atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de serviços ou fornecimentos;



e) não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

10.3. As hipóteses de extinção a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 12.2 deste edital, observarão as seguintes disposições:

a) não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

b) assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

10.4. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

10.5. O procedimento de extinção observará os ditames previstos nos artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA ONZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei.

11.2. A inadimplência do CONTRATADO com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

11.3. Na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não será aceito a prestação de serviços terceirizados (subcontratação), exceto aqueles que já compõem o quadro de técnicos que motivaram a notória especialização.

11.4. A CONTRATADA, na vigência do contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal, eximidos a Contratante de quaisquer reclamações e indenizações.

CLÁUSULA DOZE – DOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TREZE – DAS ALTERAÇÕES



13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, no que couber.

13.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUATORZE - PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

14.2. Em se tratando de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUINZE - FORO

15.1 Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba-CE, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba-CE, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

XXXXXXXXXXXXXX

Secretaria de xxxxxxxxxxxxxxxx
Município de Pacatuba-CE
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EMPRESA
CONTRATADA



DESPACHO PARA EMISSÃO DE PARECER JURIDICO

Assunto: PEDIDO DE ANÁLISE JURÍDICA – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.002/2025-INEX

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

Senhor(a) Assessor(a) Jurídico(a),

O seguinte despacho tem por objetivo encaminhar para análise jurídica procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO visando a contratação dos serviços supra, conforme exigência expressa da Lei Federal 14.133/21.

Desta forma, solicito parecer desta unidade jurídica com fito de, em caso de aprovação por atender as formalidades legais, possamos dar continuidade ao processo de contratação.

Aguardo retorno com a mais brevidade possível.

Atenciosamente,

Pacatuba-CE, 20 de janeiro de 2025

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação
Município de Pacatuba-CE